



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722351/2011-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento. Trava de 30%.
Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1135.438 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Anocalendário: 2007, 2008, 2009
IRPJ. CSLL. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS
ESPONTÂNEOS.

A falta de registro do tributo em DCTF impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade quanto aos impostos e contribuições devidos até aquela data e ainda não recolhidos e/ou não declarados, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 23/02/2012 (AR a fls. 345) e interpôs recurso voluntário em 26/03/2012 (Termo a fls. 396), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a DRJ acolheu parcialmente a impugnação: acatando alguns recolhimentos prévios, excluindo as multas de ofício correlatas; rejeitando essa mesma exclusão da penalidade e cancelamento da exação principal quanto a recolhimentos não correspondentes aos débitos reconhecidos em DCTF; e declarando a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento;

b) quanto a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento:

b.1) que o saldo devedor consolidado na negociação de parcelamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -- IRPJ totaliza o montante de 2.034.677,40 (dois milhões trinta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL perfaz a importância de 708.227,40 (setecentos e oito mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos);

b.2) que, seguindo os comandos vigentes, o pagamento do parcelamento vem sendo realizado regularmente, conforme comprovantes de pagamento anexados à defesa;

b.3) a Recorrente requereu a EXCLUSÃO desses valores, objeto do citado parcelamento, quais sejam: o valor principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, afastando-se, por conseguinte, as multas correlatas a essas importâncias;

b.4) que a DRJ afastou o pleito, sob a assertiva de que a empresa teria perdido a espontaneidade em momento anterior à formalização do parcelamento;

b.5) que não procede o óbice posto pelos julgadores a quo, eis que não havia, à época, MPF especificando os tributos e períodos englobados no parcelamento;

b.6) que a efetiva adesão ao parcelamento antecipou qualquer ato de fiscalização tendente a construir o auto ora sob análise;

b.7) que incide o comando do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo desprovida de suporte a oposição de multa por sobre aqueles valores regulamente parcelados pela contribuinte;

c) quanto à indefinição de critério: eleição aleatória do valor mais elevado:

c.1) que o demonstrativo utilizado pela fiscalização a fim de apurar os valores referentes às diferenças a lançar: vez escolhido o montante constituído na contabilidade da empresa (escriturados no LALUR e vez na Demonstração do Resultado do Exercício) e vez o declarado na DIPJ (Lucro Líquido e Lucro Real);

c.2) que não há fundamentação, nem definição de qual o critério contábil e/ou fiscal, escolhido para a alocação dos valores;

c.3) que, analisando-se, por exemplo, o 2º trimestre de 2008, conclui-se que os valores referentes à CSLL a pagar apurados na contabilidade coincidem com os informados na DIPJ, alcançando o montante de R\$ 183.704,12, porém, ao verificar o 2º trimestre de 2008 relacionado ao câmputo do IRPJ, observa-se que foi considerado o valor retido na fonte de R\$ 80.917,63, contabilizado pela empresa, gerando o montante de R\$ 553.751,04 de imposto de renda a pagar;

c.4) que resta patente o vício no lançamento assim formalizado, eis que averiguando o 4º trimestre demonstra-se que foi apurada na DIPJ uma CSLL a pagar no valor de R\$ 98.903,52, portanto gerou-se uma discrepância em relação ao critério adotado no 2º trimestre acima descrito, no qual o valor instituído na contabilidade predomina sobre o declarado na DIPJ;

c.5) que, seguindo essa linha, quanto ao IRPJ do 4º trimestre, verifica-se que o valor aourado pela contabilidade foi de R\$238.825,25, no entanto o montante estipulado pela fiscalização para a realização do lançamento foi o firmado na DIPJ de R\$ 343.750,37, totalizando o valor a pagar de IRPJ de R\$ 113.813,61, incongruente com o critério utilizado na apuração do mesmo imposto referente ao 2º trimestre;

c.6) que demonstra-se que a base de cálculo foi definida com flutuação entre a contabilidade da empresa e as DIPJ's, transpondo-se de um referencial para outro, dependendo exclusivamente do montante ilustrado;

c.7) que, assim, afirma-se com clareza a precariedade dos critérios desenhados no auto de infração em foco, os quais acarretam tratamentos divergentes quanto aos valores de IR Fonte, pois foram adotados valores ora da contabilidade, ora da DIPJ, todos que, não por acaso, resultariam em base de cálculo mais elevada de IRPJ e de CSLL;

c.8) que revela-se insubsistência na construção da base de cálculo tributada de ofício com relação aos anos-bases 2007 e 2008;

d) quanto a imputação dos pagamentos anteriores aos débitos:

d.1) que, quanto ao ano-base 2009, também não merece prosperar o lançamento, pois embora tenha detectado e reconhecido os recolhimentos feitos tempestivamente pela Recorrente, o lançamento deixa de considerá-los como quitação dos tributos devidos no

período, sob a alegação de que a não declaração dos respectivos débitos na DCTF inviabilizaria a apropriação dos pagamentos, como atendimento às obrigações principais em tela;

d.2) que, no tocante aos anos 2007 e 2008, o fisco detém todos os meios para aprofundar os exames sobre contabilidade, DIPJ, DCTF e pagamentos feitos, no sentido de apurar exatamente as declarações e os recolhimentos eventualmente faltantes, porém, com relação a 2009, nada foi perseguido no sentido de encontrar o efetivo tributo em aberto. Apenas por ter faltado o registro em um dos documentos de formalização dos elementos econômico-tributários (a DCTF), todo o restante e, principalmente, os recolhimentos realizados, foram olvidados;

d.3) que há, de fato, lançamento de valores já recolhidos aos cofres da União, correspondentes a fatos geradores devidamente tributados e quitados. Incabível a argumentação de que não caberia aos autores do lançamento proceder tal ajuste, pois o Código Tributário Nacional fornece o instrumento hábil para o mister, no artigo 163, prescrevendo a via da imputação de pagamentos;

d.4) que, se é dado à autoridade tributária promover “encontro de contas”, mesmo com relação a débitos e créditos não vinculados, no caso dos autos a providência se mostra ainda mais determinante;

d.5) que não é justo, nem razoável, sendo também à margem da norma referida acima, lançar de ofício, com a multa correlata, aquele tributo contemplado por recolhimento espontâneo e tempestivo do contribuinte, pois a mera falta de formalização plena dos elementos declaratórios e burocráticos atinentes ao crédito, não deve suplantar a efetividade do pagamento, incontroverso que é;

d.6) que, portanto, requer sejam devidamente considerados os recolhimentos feitos em 2009, com relação aos débitos tributários aferidos pela empresa e pelos autores do lançamento, e equivocadamente tributados novamente no auto sob análise.

É o relatório.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito pelo representante legal da recorrente (Cláusula Sétima do Contrato Social a fls. 364), razão pela qual dele conheço.

No Termo de Verificação Fiscal, a fls. 36, consta que:

“Em virtude da apuração de inconsistências no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Base de Cálculo Negativa da CSLL, que apontou excesso de limite na compensação da base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2007, foi incluído no procedimento de fiscalização em curso na empresa a CSLL relativa ao referido ano.

Analisando a DIPJ relativamente à apuração da CSLL esta fiscalização constatou que no 2º e 3º trimestres de 2007 a fiscalizada compensou a base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite de 30% permitidos pela legislação que rege a matéria (Lei 8981/95, art. 58 e Lei 9065/95, art. 16).

A partir das informações constantes da DIPJ relativa ao exercício de 2008, ano calendário de 2007 bem como do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) da Receita Federal do Brasil, esta

fiscalização efetuou a recomposição da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, dentro do limite da legislação vigente, para efeito de apuração do valor compensado indevidamente pela empresa,...”

Assim sendo, há que se aplicar o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, pois deve o feito ser sobrestado, em razão de a matéria (constitucionalidade da trava de 30%) ser objeto do Recurso Extraordinário nº 591.340, o qual tramita sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 09/10/2008

Ementa. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

RE 265335 AgR-terceiro / BA – BAHIA
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 07/04/2013
DECISÃO

Vistos.

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, ao examinar o RE nº 591.340 RG/SP. O assunto corresponde ao Tema nº 117 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e discute a “ Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.”

Por oportuno, destaco a ementa do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (RE 591340 RG/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/11/2008)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 421 a 425, determino a devolução do feito à origem, com base no art.543-B do Código de Processo Civil, observando o disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2013.

Ministro Dias Toffoli

AI 752921 / SP - SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 17/02/2013

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 591.340, verbis: “IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Possui repercussão geral controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.”

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Por seu turno, esta Corte decidiu pela aplicação dos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B do CPC aos recursos extraordinários e aos agravos de instrumento cujos acórdãos recorridos tenham sido publicados em data anterior a 03.5.2007.

.....
Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Em face do exposto, voto por sobrestar o feito até que seja proferida a decisão final, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 591340.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr. – Relator.